

AVISO N.º 7/GBM/2018,

Maputo, 12 de Setembro de 2018

ASSUNTO: NORMAS E PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES AO REGIME CAMBIAL ESPECIAL PARA OPERAÇÕES DE PETRÓLEO E GÁS

Na sequência do estabelecimento, nos termos da Secção I do capítulo VI do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, de um regime cambial especial para as operações de petróleo e gás, com vista a dar um tratamento adequado às especificidades das operações e ao volume de investimento nesta área, mostra-se necessário criar normas e procedimentos complementares para a materialização das disposições do referido regime, mormente quanto ao financiamento de operações das concessionárias e entidades de objecto específico, e ao financiamento, por estas, a empresas relacionadas não residentes.

O Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, determina:

Artigo 1
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as normas e procedimentos complementares a observar na realização de operações cambiais ligadas ao financiamento das actividades das concessionárias e entidades de objecto específico, bem assim ao financiamento de empresas relacionadas não residentes, incluindo por via do mecanismo de partilha de fundos (*cash pooling mechanism*).

Artigo 2

(Âmbito)

As disposições do presente Aviso somente se aplicam às operações cambiais realizadas pelas concessionárias e entidades de objecto específico.

Artigo 3

(Financiamento de operações)

1. A contracção de crédito externo pelas entidades referidas no artigo anterior, nos termos do número 1 do artigo 116 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais, carece de autorização prévia do Banco de Moçambique.
2. O pedido de autorização é efectuado junto do Banco de Moçambique, mediante apresentação do plano anual de financiamento, que deve conter, entre outras, as seguintes informações:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Moeda e montante;
 - c) Taxa de juro e a respectiva margem;
 - d) Plano de amortização.
3. Para efeitos de atribuição de referências, o mutuário deve remeter ao Banco de Moçambique o contrato de financiamento.
4. O registo do desembolso de fundos relacionados com o crédito contraído nos termos do número 1 é efectuado junto do banco intermediário.
5. Quando o desembolso é realizado através de pagamento directo ao fornecedor estrangeiro de equipamentos, maquinaria e serviços especializados, a partir de conta bancária no exterior, o registo é efectuado junto do Banco de Moçambique, com base na certificação de auditor licenciado a operar em Moçambique.

27

Artigo 4

(Financiamento a empresas relacionadas não residentes)

1. As operações de financiamento a empresas relacionadas não residentes, incluindo por via do mecanismo de partilha de fundos, assumem a natureza de crédito.
2. A entidade requerente deve remeter ao Banco de Moçambique, até 30 de Novembro, o plano de financiamento a empresas relacionadas para o ano seguinte, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos e informações:
 - a) Previsão das receitas e despesas do ano a que o plano diz respeito;
 - b) Deliberação do órgão social competente da entidade requerente que aprova o plano anual de financiamento;
 - c) Contratos do ano anterior, contendo os termos e condições em que os fundos foram disponibilizados ao exterior;
 - d) Valor projectado dos créditos a conceder por via do mecanismo de partilha de fundos para o ano seguinte;
 - e) Relatório de execução do plano anual de financiamento a empresa relacionada não residente, do ano anterior;
 - f) Certidão de quitação fiscal referente aos rendimentos do ano anterior que confirme o cumprimento das obrigações fiscais.
3. O início da utilização do mecanismo de partilha de fundos pelas concessionárias e entidades de objecto específico pressupõe a aprovação pelo Banco de Moçambique do modelo de contrato, que deve ser submetido nos termos do número anterior, com excepção dos documentos referidos nas alíneas c), e) e f).
4. Para efeitos de atribuição de referências, o mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique o contrato de financiamento.
5. O registo do desembolso de fundos relacionados com o crédito a empresa relacionada não residente é efectuado junto do banco intermediário.
6. As entidades abrangidas pelo presente Aviso devem efectuar pagamentos de acordo com o Artigo 111º do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais.

R17

7. Não é permitido às entidades abrangidas pelo presente Aviso manter no exterior os fundos necessários para as seguintes finalidades:
 - a) Pagamento de bens e serviços fornecidos por entidades residentes e não residentes;
 - b) Outras obrigações não abrangidas pela alínea b) do número 1 do artigo 115º do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais.
8. No âmbito do estabelecido no número anterior, a entidade requerente deve proceder ao envio de extractos trimestrais directamente ao Banco de Moçambique.
9. Os rendimentos resultantes do financiamento concedido a empresas relacionadas estão sujeitos aos deveres de declaração e repatriamento.
10. A violação recorrente das normas e procedimentos cambiais pode determinar a suspensão, por um período mínimo de seis meses e máximo de um ano, da utilização do sistema de planos anuais de financiamento a empresas relacionadas não residentes.

Artigo 5
(Investimento directo estrangeiro em Moçambique)

1. Está autorizado o investimento directo estrangeiro em Moçambique, ficando apenas sujeito ao registo junto do banco intermediário.
2. O registo cambial da transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, efectiva-se mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos ao banco intermediário:
 - a) Documentos de identificação das partes;
 - b) Comprovativo do registo do investimento directo estrangeiro;
 - c) Declaração emitida pelo auditor independente confirmando que os lucros são resultantes do exercício ou dos exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com as actividades da empresa;
 - d) Comprovativo do consentimento do competente órgão social ou, tratando-se de transferência de dividendos, acta da assembleia geral que deliberou a distribuição;
 - e) Comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

R.17

3. Nos casos em que não seja possível apresentar a declaração do auditor, a entidade auditada assume o compromisso de o fazer no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do fecho do exercício económico.
4. A transferência de lucros e dividendos intercalares ou definitivos é feita a partir do sistema bancário nacional, incluindo a partir da conta específica.

Artigo 6

(Pagamento de bens e serviços a partir de contas bancárias no exterior)

Sem prejuízo do disposto no inciso iii) da alínea b) do número 1 do artigo 115º do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais, quando o beneficiário dos pagamentos seja entidade residente, estes são efectuados em moeda nacional.

Artigo 7

(Regime sancionatório)

A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, que aprova a Lei Cambial.

Artigo 8

As dúvidas que surgirem da interpretação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Artigo 9

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.



Rogério Lucas Zandamela

Governador